SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109513 - RS (2026/0260125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS (APREENSÃO DE CERCA DE 10 KG DE COCAÍNA EM DUAS RESIDÊNCIAS E PRENSAS HIDRÁULICAS). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por dados empíricos do caso que evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de cocaína (cerca de 10 kg) distribuída em duas residências e de prensas hidráulicas de uso industrial, petrechos típicos de recondicionamento e compactação de entorpecentes, incompatíveis com a figura do traficante eventual. A revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. No caso, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas. Já o redutor foi negado em virtude da dedicação do agente a atividade criminosa, apontada não apenas pela quantidade de entorpecentes e pelas circunstâncias fáticas da prisão, com destaque para a apreensão de petrechos utilizados para o recondicionamento e compactação de entorpecentes.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59866001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ad12f3d1-5cda-40bb-82fe-6a252f43d29e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ad12f3d1-5cda-40bb-82fe-6a252f43d29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109513 - RS (2026/0260125-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS (APREENSÃO DE CERCA DE 10 KG DE COCAÍNA EM DUAS RESIDÊNCIAS E PRENSAS HIDRÁULICAS). IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por dados empíricos do caso que evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de cocaína (cerca de 10 kg) distribuída em duas residências e de prensas hidráulicas de uso industrial, petrechos típicos de recondicionamento e compactação de entorpecentes, incompatíveis com a figura do traficante eventual. A revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. No caso, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas. Já o redutor foi negado em virtude da dedicação do agente a atividade criminosa, apontada não apenas pela quantidade de entorpecentes e pelas circunstâncias fáticas da prisão, com destaque para a apreensão de petrechos utilizados para o recondicionamento e compactação de entorpecentes.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5015085-68.2023.8.21.0035/RS).

Extrai-se dos autos que o agravante/paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 389 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos. Na mesma sentença, foi absolvido das imputações dos arts. 34, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, decretado o perdimento de bens e valores e concedido o direito de apelar em liberdade mediante monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 149/167).

As partes apelaram, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento apenas ao recurso ministerial, para afastar o tráfico privilegiado. Com isso, a pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 248/249):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.*
> *PRELIMINAR. NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDO COM FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS.*
> *É bem verdade que, em linha de princípio, a simples denúncia anônima não serve de elemento exclusivo para a instauração de um procedimento criminal. Nada obstante, a partir da informação dada por pessoa não identificada é possível, e mesmo recomendado, a realização de diligências investigativas a fim de apurar a credibilidade das informações repassadas à autoridade policial. No caso penal em atenção, a Autoridade Policial realizou mais específicas investigações acerca do fato a partir das denúncias anônimas recebidas. Posteriormente, muniu-se do competente mandado de busca, realizando a apreensão de entorpecentes e apetrechos que indicavam a situação de traficância. Não há nada de irregular na ação da Autoridade Policial.*
> *MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU MANTIDA.*
>
> *A prova produzida revela a existência do fato e a autoria do crime de tráfico de drogas pelo réu, o que se pode extrair a partir da apreensão de expressiva quantidade de drogas e prensas hidráulicas em casas vizinhas à residência do réu, quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão, entorpecentes que tinham relação com o conteúdo extraído do caderno de anotações apreendido na casa do réu, local onde também foram encontrados drognes e grande quantia de dinheiro, estando evidenciado nos autos o vínculo do réu com as as substâncias ilícitas que tinham finalidade de*

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

distribuição e entrega a terceiros.

VALIDADE DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES.
Em linha de princípio qualquer pessoa pode ser testemunha, conforme dicção do Art. 202 do CPP, rememorando-se que no sistema processual penal brasileiro não há prova tarifada, o que, anote-se, não vem prejudicado pelas restrições previstas nos artigos 206 a 209 do CPP. Nesta linha, pois, não estão impedidos de depor os policiais civis e militares em razão de suas funções, competindo ao juiz a avaliação da credibilidade de suas declarações em exercício do princípio do livre convencimento motivado.
MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS.
Para a aplicação da privilegiadora prevista no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/2006 devem ser preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, embora o réu seja primário, ficou demonstrada pelas circunstâncias do fato criminoso a sua dedicação a atividades criminosas, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico de drogas.
DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.
Pena-base redimensionada em face da preponderância da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos, forte no Art. 42 da Lei 11.343/06.
Pena privativa de liberdade redimensionada devido ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.
Alterado o quantum de pena a ser cumprida pelo réu, o regime inicial para o cumprimento da pena passa a ser o semiaberto, forte na alínea "b" do § 2º do Art. 33 do Código Penal.
Pena de multa redimensionada em atenção ao Art. 43 da Lei 11.343/06.
RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.
No caso dos autos, aé de ser mantida a decretação do perdimento dos bens, nos termos do Art. 91 do Código Penal c/c o Art. 63 da Lei nº 11.343/2006.
APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.
APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA.

No presente *writ*, a defesa alega a necessidade de restabelecer o reconhecimento do tráfico privilegiado, tal como decidido na sentença. Aduz que o afastamento da minorante pelo Tribunal de origem fundou-se exclusivamente na quantidade de droga e na apreensão de prensas hidráulicas, sem elementos concretos que evidenciem dedicação do paciente a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. Sustenta, ademais, a ocorrência de *bis in idem,* porque a natureza e a quantidade de droga foram utilizadas para majorar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requer a concessão liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para restabelecer a sentença no ponto em que reconheceu a minorante do tráfico privilegiado. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento de que a quantidade de droga deve ser

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

considerada em apenas uma das fases da dosimetria, em observância à vedação do *bis in idem*.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não configurado constrangimento ilegal, porquanto o afastamento da minorante decorreu de circunstâncias fáticas concretas, com destaque para a apreensão de cerca de 10 kg de cocaína e de prensas hidráulicas de uso industrial, e não houve *bis in idem*, uma vez que a natureza e a quantidade dos entorpecentes foram valoradas na primeira fase, enquanto a negativa do redutor se apoiou na dedicação a atividades criminosas (e-STJ fls. 291/300).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a sentença reconheceu o tráfico privilegiado à vista da primariedade e da ausência de prova de dedicação criminosa, e que o Tribunal de origem afastou a benesse exclusivamente com base na quantidade de droga e na apreensão de prensas hidráulicas, elementos que não autorizam presumir dedicação a atividades ilícitas sem dados concretos adicionais.

Reitera, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade e a natureza das drogas teriam sido utilizadas para elevar a pena-base e, simultaneamente, para afastar a minorante (e-STJ fls. 309/313).

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo a sentença no ponto em que reconheceu a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de que a quantidade de droga deve ser valorada em apenas uma das fases da dosimetria, e, por fim, a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como é cediço, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

No caso, o Juízo de primeiro grau reconheceu o benefício e fixou a fração de redução em 1/3, com fundamentação nos seguintes termos (e-STJ fl. 162):

> *[...]*
>
> *Possível ainda acolher o pleito da Defesa com o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da atenuante prevista no art. 33, §4º, Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, bem como não há provas de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *Apesar disso, considerando a natureza (cocaína, em especial) e a quantidade de droga apreendida, bem como o fato de terem sido apreendidas prensas de uso industrial no mesmo contexto fático, o que indica uma operação de tráfico de drogas de grandes proporções e alcance populacional, entendo que o montante de redução da pena deve ser aplicado em 1/3.*
>
> *Com efeito, conforme o enunciado 5 do Jurisprudência em Teses n. 60 do STJ, "Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulada em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito.*
>
> *[...]*

Por sua vez, ao julgar as apelações, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado, assentando, em síntese (e-STJ fls. 264/267):

> *Melhor sorte alcança o Ministério Público, ao requerer o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.*
>
> *O parágrafo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 assim dispõe:*
>
> > *"§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
>
> *Trata-se, portanto, de uma causa de diminuição de pena. Para a sua aplicação, o réu deve preencher todos os requisitos dispostos em lei (são, portanto, cumulativos 3), quais sejam: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa.*
>
> *Na apreciação do § 4º da Lei de Drogas, topicamente no que toca à dedicação do agente às atividades criminosas, é conceito normativo que tem que ser confrontado com indicativos fáticos e seguros de que efetivamente o réu esteja vinculado à atividades criminosas.*
>
> ***É de se considerar, no caso dos autos, que são eloquentes os elementos indicativos da vinculação do réu apelante com atividades criminosas relacionadas à traficância de drogas. Veja-se que vinculado a ele foram***

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

encontrados cerca de 10kg de cocaína dispersas em duas residências sob o seu controle, além de prensas hidráulicas. Tal aparato, seja a quantidade de drogas como os objetos notadamente utilizados na traficância de drogas, nem de longe poderiam estar vinculados a uma especie de amadorismo na traficância de drogas.

Trata-se de verdadeiro arsenal que, não só pelo valor econômico (10Kg de cocaína) vem expresso na quantidade de drogas, nas prensas hidráulicas e nos veículos apreendidos.

De fato, não se sustenta, pelo que de comum se conhece, bem como à luz da prova dos autos, qualquer conclusão que pudesse conduzir que um individuo, na posse de tal quantidade de cocaína, fosse apenas amador ou principiante na traficância de drogas.

A expressão fática de todo o conjunto da prova fala por si mesmo, demonstrando inequívoca dedicação/envolvimento do apelante às atividades criminosas consistentes na traficância de drogas.

Além da elevada quantidade de drogas, foram apreendidos objetos outros objetos, objetos que demonstram a atuação do réu de forma contínua com o tráfico de drogas, como as prensas hidráulicas.

Por estes motivos é que não se ajusta a conduta do apelante e o caso penal, ao beneficio da minorante do tráfico privilegiado, disposta no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06.

[...]

Ademais, ao redimensionar a pena, o acórdão considerou a natureza e a quantidade de entorpecentes na primeira fase da dosimetria, elevando a pena-base para 6 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 267): "A natureza e a quantidade da droga apreendida (in casu, cerca de 10Kg de cocaína) é circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria, forte no Art. 42 da Lei 11.343/06, ao que devido ao afastamento da privilegiadora ora operado, vai considerado na 1ª fase da dosimetria.

Assim, considerando a vetorial circunstâncias e o Art. 42 da Lei de drogas, redimensiono a pena-base para 06 anos e 08 meses de reclusão.

Ausentes causas modificadoras da pena a serem consideradas na 2ª e na 3ª fases da dosimetria, resta a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu Rafael redimensionada para 06 anos e 08 meses de reclusão.

[...]

Do trecho acima, extrai-se que o Tribunal local concluiu pela dedicação do paciente ao tráfico de forma habitual com base nas circunstâncias fáticas da prática delitiva, com destaque não apenas na expressiva quantidade de drogas apreendidas (cerca de 10 kg de cocaína), mas também na presença de prensas hidráulicas de uso industrial — petrechos típicos do recondicionamento e compactação de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

Assim, para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*
>
> *III - A natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.*
>
> *IV - In casu, a Corte de origem, bem demonstrou que o agravante se dedicava às atividades criminosas, ante a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da apreensão das drogas, in verbis: "811,14 gramas de crack e 322,11 gramas de cocaína, além de petrechos para o fracionamento, balança e saquinhos plásticos, e do alt o valor em dinheiro apreendido (R$ 7.514,00 apreendido)". Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n.º 644.573/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/0/2021, DJe 9/4/2021).*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso*

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Os requisitos previstos na causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

IV - In casu, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na "quantidade e da qualidade da substância entorpecente apreendida, bem como balança de precisão, peneira vermelha, peneira em inox e cinco recipientes em inox, petrechos inequivocamente utilizados para preparo e embalo das drogas", bem como pelo fato de que "a diligência policial foi precedida de denúncia feita por pessoa que não quis se identificar (evidente o receio de represálias desses denunciantes anônimos) de que já tinha visto o mesmo carro (de William), com os mesmos indivíduos (William e Felipe) entregando algo aparentemente ilícito na casa do réu Bruno ", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. O fato do agravante acondicionar drogas para um amigo em troca de uma contraprestação demonstra que concorreu para o crime, ao passo em que, diante das circunstâncias da apreensão das drogas delineadas no feito, atestam a sua dedicação às atividades ilícitas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n.º 680.596/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 5/10/2021).

Ademais, no caso dos autos, não verifico a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que o julgador fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas. Já o redutor foi negado em virtude da **dedicação do agente a atividade criminosa**, apontada não apenas pela quantidade de entorpecentes e pelas circunstâncias fáticas da prisão, com destaque para a apreensão de petrechos utilizados para o recondicionamento e compactação de entorpecentes.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REFORMATION IN PEJUS. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 33, caput, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), com discussão sobre afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), e manutenção da valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

2. A instância ordinária reconheceu dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos: quantidade e variedade de drogas (8.959 g de maconha e 98 g de cocaína), petrechos da traficância (duas balanças de precisão e máquina de cartão), arma de fogo municiada com numeração suprimida, e camisetas com inscrições "CIVIL" e "Segurança Privada", além de balaclava; e manteve a culpabilidade negativa reforçando a fundamentação pela condição de foragido à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade, com reforço de fundamentação pela condição de foragido, implica reformatio in pejus; (ii) saber se estão presentes elementos concretos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem incorrer em bis in idem, considerando quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava; (iii) saber se há bis in idem na utilização, em fases distintas, da arma de fogo para aplicar a majorante do art. 40, IV, e, conjuntamente com outros elementos, afastar o redutor do § 4º do art. 33; (iv) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não há reformatio in pejus quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, corrige a classificação de fato já valorado negativamente na sentença ou reforça a fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável. No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo.

5. O afastamento do tráfico privilegiado exige elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas; no caso, além da quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos petrechos de traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava, indicando estrutura de traficância incompatível com a figura privilegiada.

6. Inexiste bis in idem: a natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há reformatio in pejus na mera correção de classificação ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial negativa já reconhecida na sentença, como a culpabilidade, quando amparada em dado fático idôneo (condição de foragido). 2. A dedicação a atividades criminosas pode ser reconhecida por elementos concretos do caso (petrechos de traficância, arma de fogo com numeração suprimida, camisetas e balaclava), além da quantidade e natureza dos entorpecentes, legitimando o afastamento do tráfico privilegiado. ***3. A natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado;*** *a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa. 4. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, independentemente de recurso pela alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.976/MG (Tema 1.214/STJ), Terceira Seção, DJe 12.09.2024; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema 1139/STJ), Terceira Seção, repetitivo; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.222.533/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL QUE REPISA OS FUNDAMENTOS DO APELO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS JUSTIFICAM AFASTAMENTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. A parte agravante limitou-se a repisar os fundamentos do recurso especial, sem, contudo, trazer qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

II - O alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado pela parte recorrente, pois, além de ter colacionado acórdão paradigma proferido em sede de habeas corpus, não procedeu à demonstração do dissenso, nos termos legais e regimentais. (AgRg no AREsp n. 667.807/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/4/2017).

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem deixou de reconhecer a causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o agravante se dedicava às atividades criminosas, lastreando-se na diversidade e quantidade de droga apreendida, quais sejam "43 invólucros de cocaína pesando aproximadamente 34,5 gramas, 01 porção de maconha pesando aproximadamente 3,0 gramas e 01 'tijolo' de maconha pesando aproximadamente 1.530,45 gramas". Assim, a fundamentação exarada é adequada ao caso concreto e justifica o afastamento da figura do tráfico privilegiado.

IV - Imperioso ressaltar que, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, não implicando em bis in idem a consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para afastar o redutor de que cuida da figura privilegiada, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1896241/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:32
Código de Controle do Documento: af8f9605-b380-4b13-b10b-f42f40fe0b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.513 / RS

Número Registro: 2026/0260125-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2692023250144 50150856820238210035 50622738020248217000 52193218420238210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DA ROSA DE FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: e4445d9a-ce1e-4f67-857f-db48a9703be7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:56
Código de Controle do Documento: e4445d9a-ce1e-4f67-857f-db48a9703be7